



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0057.7/2022

**“Institui Unidades de Castração Móvel de Cães e Gatos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autor:** Deputado Jerry Comper

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria parlamentar, que pretende criar unidades móveis, no âmbito do Estado de Santa Catarina, para realizar a castração cirúrgica de cães e gatos, preferencialmente, abandonados, em situação de rua, e/ou cujos tutores sejam hipossuficientes.

Nos termos da norma projetada, Unidade de Castração Móvel ou castra-móvel consubstancia-se em um “veículo adaptado com equipamentos e recursos de atendimento em saúde animal, especificamente para castração cirúrgica de cães e gatos” (art. 2º).

Infere-se da Justificação de p. 3 que a proposta objetiva, em suma, oferecer as condições minimamente necessárias para o controle da população de cães e gatos abandonados e sem tutor definido, bem como para oferecer aos tutores hipossuficientes o serviço gratuito de castração de seus animais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 29 de março de 2022 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno desta Casa, fui designado para sua relatoria.

É o relatório.



## II – VOTO

Nos termos dos arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão, nesta fase processual, a análise da presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Procedendo ao exame da proposição no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, também em consonância com a diretriz constitucional que assegura o direito à proteção ambiental, em relação à fauna, e à manutenção e melhoria da qualidade de vida (art. 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal).

Da mesma forma, entendo que o escopo do Projeto em pauta não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

Nesses termos, não observo óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual com o escopo pretendido.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não vislumbrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposta legislativa em apreço.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0057.7/2022**, devendo a proposição seguir seu



trâmite processual, tal como determinado no despacho inicial apostado à p. 2 pelo 1º Secretário da Mesa.

Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado  
Relator